



PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 086/2007

04 de Dezembro de 2007.

Cria o Conselho e o Fundo Municipal da Habitação do município de Figueirópolis.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal da Habitação de Figueirópolis – CMHF- com as funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras, consultivas e informativas.

Art. 2º. O CMHF terá como objetivo geral de orientar a Política Municipal da Habitação, nos termos seguintes:

- I. Pelo encaminhamento de pedidos de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenárias;
- II. Pela convocação de plenárias anuais com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, dos demais por este conselho;
- III. Pela formação de comitês regionais rurais e urbanos que integrem a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;
- IV. Pela formação de comitês paritários de programas e projetos;
- V. Pela garantia da ampla publicidade das formas e critérios de acessos aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.
- VI. Pela garantia da ampla publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 3º. Para dar cumprimento ao inciso VI do artigo 2º desta lei, o CMHF ficará responsável:

- VII. Pelo encaminhamento de pedidos de audiências públicas, consulta popular, referendos, plebiscitos e plenárias;

- VIII. Pela convocação de plenárias anuais com a participação de conselheiros e seus suplentes, representantes das regiões urbanas e rurais, dos demais por este conselho;
- IX. Pela formação de comitês regionais rurais e urbanos que integrem a população na busca de soluções dentro dos programas e projetos desenvolvidos em assentamentos precários;
- X. Pela formação de comitês paritários de programas e projetos;
- XI. Pela garantia da ampla publicidade das formas e critérios de acessos aos programas das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações do SNHIS.
- XII. Pela garantia da ampla publicidade às regras e critérios para o acesso à moradia no âmbito do SNHIS, em especial às condições de concessão de subsídios.

Art. 4º. O CMHF terá como princípios norteadores de suas ações:

- a. A promoção do direito de todos à moradia digna;
- b. Acesso prioritário nas políticas habitacionais com recursos públicos, da população com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;
- c. A participação popular nos processos de formulação, execução e fiscalização da política municipal da habitação.

Parágrafo Único. Compreende-se por moradia digna, para fins de aplicação da PMHF a que atende aos padrões mínimos de habitabilidade, com infra-estrutura e saneamento ambiental, mobilidade e transporte coletivo, equipamentos e serviços urbanos e sociais.

Art. 5º. O CMHF terá como diretrizes:

- I. A integração dos assentamentos precários ao tecido urbano, através de programas de regularização fundiária – urbanística e jurídica – e do desenvolvimento de projetos sociais de geração de trabalho e renda e capacitação profissional nestas áreas;
- II. A articulação da política habitacional às demais políticas sociais ambientais e econômicas;
- III. A integração da política habitacional à política de desenvolvimento urbano e ao Plano Diretor;
- IV. O apoio à implantação dos instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade atendendo ao princípio constitucional da função social da cidade e da propriedade;

Art. 6º. O CMHF terá como atribuições:

- I. Convocar a Conferência Municipal da Habitação a cada três anos e acompanhar a implementação de suas Resoluções;
- II. Participar da elaboração e da fiscalização de planos e programas da política municipal da habitação;
- III. Participar do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Figueirópolis – FMHF;
- IV. Elaborar e propor Poder Executivo a regulamentação das condições de acesso aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e as regras que regerão a sua



- operação, assim como as normas de controle e de tomada de prestação de contas, entre outras;
- V. Deliberar sobre os convênios destinados a execução de projetos de habitação de melhorias as condições de habitabilidade, de urbanização habitacional;
 - VI. Propor diretrizes, planos e programas visando à implantação da regularização fundiária e de reforma urbana e rural;
 - VII. Incentivar a participação e o controle social sobre a implementação de políticas públicas habitacionais e de desenvolvimento urbano e rural;
 - VIII. Possibilitar a informação à população e às instituições públicas e privadas sobre temas referentes à política habitacional;
 - IX. Constituir grupos técnicos, comissões especiais, temporários ou permanentes para melhor desempenho de suas funções, quando necessário;
 - X. Propor, apreciar e promover informações sobre materiais e técnicas construtivas alternativas com finalidade de aprimorar quantitativa e qualitativamente os cursos das unidades habitacionais;
 - XI. Acompanhar o pedido e adesão do Município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, instituído pela Lei 11.124 de 16 de junho de 2005;
 - XII. Articular-se com o SNHIS cumprindo suas normas;
 - XIII. Elaborar seu regime interno.

Art. 7º. O CMHF terá suas funções ligadas à habitação e ao desenvolvimento urbano e rural, devendo acompanhar as atividades e deliberações dos demais conselhos instituídos no Município de Figueirópolis.

Art. 8º. O CMHF será composto por um total de 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, representantes do poder público, da sociedade civil e de movimentos populares e de segmentos setoriais, assim distribuídos:

- I. 3 (três) representantes do poder público sendo 02 (dois) técnicos;
- II. 3(três) representantes da sociedade civil e movimentos populares;
- III. 3 (três) representantes da área urbana
- IV. 3 (três) representantes da área rural.

§1º. Cada membro titular terá seu suplente que o substituirá em seus impedimentos e assumirá sua posição em caso de vacância.

§2º. Deverá ser observada, na composição do CMHF, a exigência de indicação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres para cada segmento representado.

§3º. Os conselheiros titulares e suplentes serão eleitos durante a Conferência Municipal da Habitação quando credenciados como delegados.

Art. 9º. A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada de relevante interesse público.

Art. 10. O mandato de conselheiro terá a duração de 3 (três) anos.

Art. 11. O presidente do CMHF será eleito entre seus pares com mandato de 3 (três) anos.



Art. 12. Os membros do CMHF terão seu assento garantido na composição do Conselho Gestor do FMHF.

CAPÍTULO II- DO FUNDO MUNICIPAL DA HABITAÇÃO, DOS RECURSOS, E SUA DESTINAÇÃO, DO PATRIMÔNIO, DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEU CONSELHO GESTOR.

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal da Habitação de Figueirópolis – FMHF – de natureza contábil, cujos recursos serão exclusiva e obrigatoriamente utilizados, nos termos que dispõe a presente lei e seu regulamento, visando atender a população do Município de Figueirópolis, das áreas urbanas e rurais.

Art. 14. O FMHF ficará vinculado ao Conselho Municipal de Habitação de Figueirópolis (CMHF) e contará com um Conselho Gestor cuja composição está definida no artigo 21 da presente lei.

Art. 15. O FMHF deverá ter dotação orçamentária própria, nunca inferior a 2% do orçamento municipal anual.

Art. 16. Constituirão outros recursos do Fundo:

- I. Os provenientes das dotações do Orçamento Geral da União e do Estado e extra-orçamentárias federais especialmente a ele destinados;
- II. Os créditos adicionais;
- III. Os provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que lhe forem repassados;
- IV. Os provenientes da aplicação do IPTU progressivo, sobre a sua progressividade, da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Operações Consorciadas conforme os percentuais definidos e aprovados na PMHF;
- V. Os provenientes de captações de recursos nacionais e internacionais, a fundo perdido, realizados pela e destinados especialmente para PMHF;
- VI. Os provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que lhe forem repassados, nos termos e condições estabelecidos pelo respectivo Conselho Deliberativo;
- VII. Os Provenientes do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS;
- VIII. As doações efetuadas, com ou sem encargos, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, assim como por organismo internacionais ou multilaterais;
- IX. Outras receitas previstas em lei.

Art. 17. Os recursos do FMHF deverão ser destinados à:

- I. Adequação da infra-estrutura em assentamentos de população de baixa e baixíssima renda;
- II. Aquisição de terrenos para programas de Habitação de Interesse Social;
- III. Produção de lotes urbanizados;
- IV. Produção de moradias em sistemas de autoconstrução ou mutirões com base em análise técnica e financeira;
- V. Programas e projetos aprovados pelo CMHF;



VI. Outros programas e projetos relacionados à questão habitacional, discutidas e aprovadas pelo CMHF.

Parágrafo Único. Para fins de PMHF considera-se de baixíssima renda a família que recebe entre 0 a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo e de baixa renda a que recebe entre $\frac{1}{2}$ (meio) a 3 (três) salários-mínimos.

Art. 18. O público beneficiário dos recursos do Fundo Municipal de Habitação serão prioritariamente as famílias do município de Figueirópolis com renda mensal de até 3 (três) salários-mínimos.

Parágrafo Único. Para ser enquadrado no caput deste artigo a família deverá comprovar que se encontra domiciliada e residindo no município de Figueirópolis há, pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 19. Constituem patrimônio do FMHF, além de suas receitas livres, outros bens móveis ou imóveis inclusive títulos de crédito, adquiridos e destacados pela Prefeitura Municipal de Figueirópolis para incorporação ao Fundo.

Art. 20. A administração do FMHF será exercida por um Conselho Gestor a quem competirá:

- I. Zelar pela correta aplicação dos recursos do Fundo, nos projetos e programas previstos nesta lei e em sua regulamentação;
- II. Analisar e emitir parecer quanto aos programas que lhe forem submetidos;
- III. Acompanhar, controlar, avaliar e auditar a execução dos programas habitacionais em que haja alocação de recursos do FMHF;
- IV. Praticar os demais atos necessários à gestão dos recursos do Fundo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em regulamento;
- V. Elaborar seu regimento interno.

Parágrafo Único. O FMHF ficará proibido de atuar como tomador de empréstimos.

Art. 21. O Conselho Gestor deverá ser composto pela totalidade dos titulares do CMHF e por um representante de cada um dos segmentos a seguir:

- I. Dois representantes de outros órgãos ou instituições do Poder Público Municipal;
- II. Câmara dos Vereadores.

§ 1º. Cada Instituição apresentará o nome do titular e seu suplente à secretaria do Conselho Municipal da Habitação.

§ 2º. O mandato dos conselheiros gestores será de 3 (três) anos sendo sua recondução condicionada as normas do regimento interno do CMHF.

§ 3º. A Presidência do Conselho Gestor será exercida pela CMHF.

Art. 22. A função de conselheiro gestor não será remunerada sendo considerada de relevante interesse público.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 23. O CMHF para o melhor desempenho de suas funções poderá solicitar ao Poder Executivo Municipal e às entidades de classe a indicação de profissionais para prestar serviços de assessoria ao Conselho, sempre que se fizer necessário mediante prévia aprovação.

Art. 24. A regulamentação das condições de acesso aos recursos do FMHF e as regras que regerão a sua operação, assim como as normas de controle, de tomada de prestação de conta e demais serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, a partir de proposta oriunda do CMHF.

Art. 25. Os conselheiros e suplentes serão eleitos para o CMHF durante a Conferência Municipal da Habitação e serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para assumirem seus cargos para o mandato de 3 anos .

Art. 26. O executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueirópolis -TO, 04 de dezembro de 2007.



JOSE FONTOURA PRIMO
Prefeito Municipal